



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000089-27.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000089-27.2024.8.26.0596

COMARCA: SERRANA

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS MAIA

APELADA: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

VOTO Nº 55.111

SEGURO - Pretensões declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito, em dobro, julgadas procedentes, improcedente a pretensão indenizatória de dano moral - Descontos indevidos na conta bancária da autora - Contratação não comprovada pela ré - Dano moral, contudo, não caracterizado, diante das peculiaridades do caso concreto - A demora para a propositura da ação e o fato de que os descontos foram realizados apenas durante três meses enfraquecem a alegação de que a situação teria causado angústia extraordinária ou desfalque patrimonial que comprometesse efetivamente a subsistência da autora - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos materiais e morais, declarada a inexigibilidade dos descontos efetuados em conta bancária de titularidade da autora, condenada a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente a contar de cada dedução mensal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, desacolhida a pretensão indenizatória de dano moral. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram distribuídas entre as partes, condenada a ré ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa arbitrados em R\$ 1.500,00, e a autora, ao

pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 15 % sobre o *quantum* sucumbencial (dano moral R\$ 10.000,00), observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, sustenta a autora, ora apelante, em síntese, nunca ter contratado os serviços da requerida, nem tampouco autorizado que fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária, de modo que as parcelas de R\$ 29,70, descontadas indevidamente do diminuto valor por ela recebido a título de benefício previdenciário mensal, excedem o mero dissabor e implicam no reconhecimento do dano moral indenizável. Argumenta que a indenização deve servir como forma de compensação pelos danos morais sofridos, além de ostentar caráter de punição para o agente causador do dano, entendendo como adequada a quantia de R\$ 10.000,00. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que a empresa/ré promoveu, por três meses, descontos indevidos, de parcelas de R\$ 29,70, na conta bancária da autora, razão pela qual ajuizou a presente ação postulando a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito em dobro (no total de R\$ 178,20) e indenização de dano moral não inferior a R\$ 10.000,00.

Pela r. sentença, foram acolhidas as pretensões declaratória de inexistência de débito e de repetição do indébito em dobro, julgada improcedente a pretensão indenizatória de dano moral.

A apelada se conformou com o decidido na sentença, pendente, apenas, o inconformismo da apelante em relação ao não acolhimento da pretensão de indenização do dano moral.

Pois bem, a insurgência recursal não comporta acolhida.

Não se olvida da existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos de descontos indevidos em conta bancária, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), ou seja, decorre do próprio fato da cobrança indevida, sem a necessidade de comprovação de prejuízo efetivo.

Contudo, trata-se de presunção que não é absoluta e pode ser afastada quando as circunstâncias do caso demonstrarem que a referida cobrança indevida não gerou abalo moral significativo à vítima.

Neste caso foi bem considerado pelo douto Juízo o longo lapso temporal entre os descontos indevidos, que foram efetuados em meados do ano de 2020, e o ajuizamento da presente ação, quase quatro anos depois, em 15.01.2024. Ademais, o valor dos descontos (R\$ 29,70 mensais) também não se mostra elevado a ponto de, por si só, caracterizar o dano moral indenizável, ainda que a apelante auferisse na mesma conta bancária seu benefício previdenciário.

Com efeito, a demora para a propositura da ação e o fato de que os descontos foram realizados apenas durante três meses, pelo que consta da petição inicial (apesar de não terem sido juntados aos autos extratos bancários que comprovem os referidos três descontos mensais, vale ressaltar), enfraquecem a alegação de que a situação teria causado angústia extraordinária ou desfalque patrimonial que comprometesse efetivamente a subsistência da apelante.

Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de ofensa à honra subjetiva da apelante capaz de lhe causar dor, angústia, humilhação

ou sofrimento exacerbado a justificar a condenação da apelada ao pagamento da indenização de dano moral.

Nesse sentido, a conferir os recentíssimos julgados que seguem:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo desconhecido. II. Questão em Discussão: Regularidade da contratação do empréstimo, decurso do prazo prescricional, possibilidade de repetição em dobro dos valores descontados e existência de danos morais. III. Razões de Decidir: A alegação de litigância predatória foi afastada por falta de provas de má-fé. O prazo prescricional de 10 anos é aplicável, não havendo prescrição. A suspensão do processo não se aplica, pois não houve interposição de recurso especial. O Banco Réu não comprovou a regularidade da contratação, não se desincumbindo do ônus da prova. A repetição em dobro não é cabível, pois não houve má-fé objetiva. Ausência de prova de danos morais, considerando o tempo decorrido para o ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor em contratos de consumo. 2. A repetição em dobro exige má-fé objetiva comprovada. (TJSP; Apelação Cível 1010837-44.2023.8.26.0438; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das obrigações dele decorrentes, além de condenar a instituição ré à repetição simples dos valores descontados. O pedido de danos morais foi afastado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a repetição do indébito deve ser em dobro; (ii) a presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor. III. Razões de Decidir 3. A repetição do indébito deve ser em dobro para descontos ocorridos após 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. 4. Não há danos morais, pois o longo tempo decorrido entre os descontos e o ajuizamento da ação afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 4 anos para buscar reparação. Também não houve cobrança vexatória. IV. Dispositivo 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001137-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários devidos aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% sobre o *quantum* pretendido a título de reparação do dano moral, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE, Relator